



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10920.003071/2003-97
Recurso n° 129.107 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.514
Sessão de 4 de novembro de 2008
Recorrente JOFUND S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA CONCEDIDA EM “EX” TARIFÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL. RESTRIÇÃO NÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de benefício fiscal que importa redução do *quantum debeatur*, a redução de alíquota prevista em “ex” tarifário da Tabela de Incidência do IPI deve ser deferida a todos os produtos que cumpram a condição nela estabelecida, ainda que não a cumpram com exclusividade, por imposição da técnica de interpretação literal exigida pelo art. 111 do CTN.

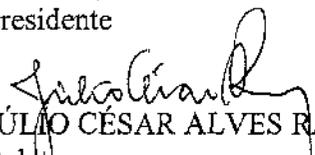
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) em rejeitar a proposta de conflito de competência suscitada pela Conselheira Sílvia de Britto Oliveira; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marcos Hideo Moura Matsunaga.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Retornam a este Conselho autos que veiculam recurso voluntário já aqui examinado em sessão de 09 de novembro de 2005, ocasião em que foi remetido para o Terceiro Conselho de Contribuintes a fim de dirimir questão relativa a “classificação fiscal”.

A matéria submetida àquela Casa em verdade diz respeito a enquadramento em “ex” tributário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para o qual está prevista alíquota de IPI menor do que a que é válida para a posição.

As outras duas infrações apontadas no auto foram julgadas na sessão.

No que tange à inclusão no ex tarifário, detalhou a autoridade fiscal no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1252 a 1272:

“A empresa Jofund S/A é fabricante de discos de freio e tambor para freios para veículos de passeio (automóveis) e alguns utilitários. Sua principal clientela é o comércio de auto-peças em geral.

No período fiscalizado, a empresa deu saída a produtos de sua fabricação...utilizando corretamente a classificação fiscal 8708.39.00, porém, aplicando a alíquota de 4% (Quatro por cento), quando o correto seria tributar a 16% (Dezesseis por cento)”.

Demonstra a seguir que a alíquota de 4% estava prevista no EX 01 da posição 8708.39.00 da TIPI (destinada a freios, servo-freios e suas partes) apenas quando tais produtos fossem destinados aos veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705 e 8716. Ou seja, a exceção tarifária não contemplou os veículos classificados na posição 8703 da TIPI, como seria o caso da fiscalizada.

E após transcrever o art. 111 do CTN, aduz que:

“Assim sendo, o “ex” que destaca uma mercadoria especificamente, somente será utilizado quando o produto corresponder perfeitamente à descrição feita pelo ato concessório. No caso em questão, somente aplicar-se-ia a exceção (redução de alíquota) no caso de produtos fabricados especificamente para uso em veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, não se incluindo as peças destinadas a uso em veículos automóveis concebidos para transporte de pessoas e as de uso misto, exceto quando houver Ato Declaratório reenquadrando determinados veículos de uso misto na posição 8702.

Desta forma, fica evidente que para peças aplicadas nos veículos da posição 8703, não contemplados pela exceção de alíquota, a tributação é de 16%, sem o benefício fiscal previsto no “Ex01”.

Ainda que alguns dos produtos possam também ser utilizados em veículos da posição 8704 ou 8702, além da utilização em

veículos da posição 8703, não há condições de se estabelecer se o produto foi vendido para esta ou aquela utilização, ou seja, se será utilizado para reposição em um veículo de passeio ou se em qualquer outro, principalmente porque somente o cliente das lojas de autopeças é que vai saber em qual veículo a peça será utilizada e se esta preenche as condições de usufruir da alíquota prevista no “ex”. Nessas condições, não há como estabelecer que o produto vendido irá preencher as condições estabelecidas no ato concessório da ‘exceção de alíquota’, razão porque não há como aplicar a exceção de alíquota”. (sublinhei; negrito no original)

Complementa afirmando que somente quando há perfeita correlação entre a descrição do “ex” tarifário e o produto saído é que aquele pode ser aplicado. Justifica, assim, o lançamento do imposto devido à alíquota de 16% abatido daquele já destacado pela empresa nas notas fiscais de saída à alíquota de 4%.

Tempestivamente impugnado, o lançamento desta matéria foi considerado procedente pela DRJ Porto Alegre.

Para tanto, o relator *a quo* basicamente entendeu que os discos teriam de ser de uso exclusivo nos produtos das posições 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716. Ou seja, se possível também sua aplicação em produtos da posição 8703, como é o caso, descaberia a redução de alíquota com base no “antigo princípio de hermenêutica, citado por Carlos Maximiliano...segundo o qual as exceções à regra geral devem ser entendidas restritivamente”.

Após advogar, por isso, a adoção do critério de interpretação literal, transcreve o artigo da TIPI que prevê a redução de alíquota para entender que somente os produtos destinados exclusivamente aos veículos das posições nele mencionadas dão direito ao benefício. Com isso, entendeu correta a autuação neste ponto.

Dessa decisão recorreu tempestivamente a empresa, tendo sido o processo distribuído à Conselheira Sandra Barbon Lewis.

Em seu recurso, no tocante à aplicabilidade do ex tarifário, aduzira a empresa que a autoridade atuante entendera que o critério para aplicação da alíquota reduzida seria o efetivo emprego dos discos e tambores para freios nos veículos das posições mencionadas. E que caberia à empresa a prova dessa efetiva utilização o que, no caso da autuada, não era possível porque as vendas se destinavam a revendedores, que tanto os podiam aplicar num como noutro grupo de veículos.

Já a autoridade julgadora adotara outro critério, qual seja, o da potencial utilização dos produtos, segundo as suas características técnicas. Ainda assim, sua conclusão de que a norma implicaria a adoção da alíquota reduzida apenas para os produtos que se destinassem exclusivamente aos veículos das posições mencionadas não encontra respaldo no critério de interpretação que ela mesma advoga – critério literal – visto que essa palavra – exclusivamente – não se encontra no ato redutor da alíquota.

Pugna, por isso, pela nulidade da autuação já que baseada apenas na premissa de que os produtos vendidos não foram efetivamente utilizados nos veículos que dão direito à redução.

No mérito, defende que mesmo que se adote o critério advogado pela autoridade julgadora, não se pode chegar à conclusão por ela alcançada. É que a norma apenas exigiu que os discos e tambores para freios sejam destinados aos veículos daquelas posições, e não que sejam destinados exclusivamente a eles.

No julgamento realizado nesta Casa, esta matéria não foi conhecida. Na oportunidade, acompanhamos o voto da i. relatora, que entendeu tratar-se de discussão relativa à classificação fiscal, sendo, pois, de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. O relatório elaborado pela dra. Sandra (fls. 1755/1756) não mencionara, em momento algum, que se tratava de discussão acerca de enquadramento em "ex" tarifário. Mencionara apenas haver posições com alíquota reduzida em que o contribuinte pretendeu se enquadrar. Este, ao que parece, o motivo para que a Câmara, por unanimidade, acompanhasse o seu voto que propôs a remessa àquele Conselho.

O recurso foi, porém, devolvido por aquele Conselho. Em voto da lavra do i. relator Luiz Roberto Domingo, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da 1ª Câmara, ratificou-se o entendimento de que não se tratava de matéria atinente a classificação fiscal, visto não se discutir que posição da NCM seria aplicável. Tanto o contribuinte quanto a Fazenda reconhecem que a posição é a 8708.39.00; o que se discute é se o contribuinte cumpre os requisitos da legislação do IPI para que, nessa posição, se beneficie da alíquota reduzida para 4% quando as partes de freios forem destinadas aos veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705.

Em virtude do afastamento da relatora original, o processo foi a mim redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como procurei registrar no relatório, a matéria foi incompletamente relatada pela Conselheira Sandra. De fato, no relatório por ela produzido apenas se fez genérica referência a classificação fiscal, não se esclarecendo adequadamente tratar-se de discussão acerca da aplicação de "ex" tarifário.

Provavelmente por isso concordamos com o seu voto que remeteu o processo ao Terceiro Conselho. Ao menos no que a mim se relaciona não tenho dúvidas de que a matéria é de nossa competência, como bem registrado no acórdão lá proferido.

Também por isso não vejo conflito de competência suscitado pela conselheira Sílvia.

É que se discute apenas o cumprimento de condições para que a alíquota do IPI de uma dada posição da nomenclatura comum do mercosul seja reduzida, aplicando-se uma exceção que apenas vige para o imposto. Não se discute se a classificação fiscal correta é nesta ou naquela posição, o que se discute é qual a alíquota válida para uma dada posição, esta aceita por ambas as partes.



Por essa mesma razão, de nenhum valor ao caso as regras de classificação oriundas originalmente do Sistema Harmonizado e que cabe ao Terceiro Conselho aplicar.

Também por essa razão, não considero que se materializou um conflito de competência, a ser aqui argüido, como postula a douta Conselheira Sílvia. É que, entendo, tal conflito apenas surgiria se nós, em recebendo a decisão oriunda do e. Terceiro Conselho, insistíssemos no entendimento de que era dele a competência.

Reconheço, ao contrário, que erramos ao encaminharmos o processo para julgamento lá. Assim, não se materializa conflito, cabendo-nos julgar o processo.

Para tanto, devemos examinar a decisão recorrida que entendeu necessária a exclusividade na utilização em veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705 da TIPI para que a parte de freio classificada na posição 8708.39.00 se submeta à alíquota reduzida de 4%.

Como apontado pela autoridade autuante, a redução de alíquota aqui discutida foi estabelecida pelo Decreto nº 1.178/94. Nele, porém, não há qualquer indicação de requisitos a serem cumpridos pelos fabricantes para o enquadramento no ex tarifário.

Confira-se sua redação:

Art. 3º. A Nota Complementar NC (87-1) ao Capítulo 87 da TIPI passa a vigorar com a seguinte redação:

" NC (87-1) Ficam reduzidas para 4% as alíquotas incidentes sobre os produtos da posição 8708 (exceto o item 8708.99.04 e o código 8708.99.1000) e sobre as cabinas das posição 8707, quando destinados aos veículos das posições 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716. "

Destarte, tudo o que se tem é de interpretar o alcance da expressão "destinados a" aí constante.

E nisso, entendo assistir inteira razão à recorrente.

Para tanto, não há necessidade de adentrar a discussão sobre possível alteração do fundamento do auto de infração, que teria sido praticada pela autoridade julgadora. Isto porque, partilho todos os argumentos de mérito da defesa.

Em verdade, não estou convencido de que a autoridade fiscal autuante tenha considerado necessário que o produto fosse efetivamente utilizado em veículos das especificações mencionadas no ato concessivo. É que essa conclusão, ainda que possa ser extraída de uma parte de seu termo, é negada pela sua própria afirmação que transcrevi, sublinhando, no relatório.

Por esta última, é certo que adotou o critério de que os discos e tambores para freios deveriam ser de uso exclusivo em veículos das posições contempladas no decreto. O critério foi, portanto, o da possibilidade de uso. Foi por esse motivo, aliás, que ela pôde glosar todos os produtos saídos que tivessem possibilidade de utilização em veículos não beneficiados, mesmo sem checar se de fato foram aplicados nestes ou em outros.

De todo modo, fosse este ou outro o critério adotado pela fiscalização não entendo que se possa chegar à conclusão que chegou e que foi ratificada pela DRJ.

Com efeito, não vejo como advogar-se a interpretação literal e mesmo assim acrescer ao texto legal vocábulo nele não inserido e que implica restringir ainda mais a aplicação do benefício concedido. Deveras, o artigo do decreto concedeu a redução aos discos e tambores para freios que fossem destinados a veículos das posições 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716 e não a produtos destinados exclusivamente a tais veículos. Assim, para se beneficiar da redução basta que o produto seja destinado àqueles veículos. Os produtos que se podem destinar a eles e a outros, não beneficiados, não perdem a condição de destinados a eles.

Para mim, a conclusão se imporá se a norma houvesse usado a expressão:

“Não estão alcançados pela redução ... que se destinem, ainda que não exclusivamente, a veículos da posição 8703”. Ou ainda mais diretamente: “fica reduzida ... quando destinados a uso exclusivo nos veículos das posições...”

A última, como apontado pela defesa, foi a forma adotada pelo legislador em diversas outras situações em que se estabeleceram “exceções à exceção”.

De fato, a literalidade na interpretação do texto não significa apenas não alargá-lo. Significa igualmente não restringi-lo pela inclusão de expressões que não estejam nele presentes, ainda que se possa admitir que essa seria “a intenção do legislador”. Não. Tal “intenção” haverá de ser obtida simplesmente extraindo os significados possíveis dos vocábulos por ele empregados.

Para ficar num único exemplo; a legislação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS o concedia apenas a estabelecimentos produtores e exportadores, remetendo à legislação do IPI para a definição do que seria um estabelecimento produtor. Assim sendo, não se pode estender o benefício a estabelecimentos que não se enquadrem naquelas definições, ainda que não se veja motivo para que o benefício não seja deferido também a micros comerciantes exportadores. A razão é simples: comerciante não é produtor e se o legislador realmente quisesse alcançar também a eles teria usado apenas o vocábulo “exportador” sem exigência de produção.

Mas do mesmo jeito que não se pode ampliá-lo, tampouco se pode restringi-lo criando exigências que a lei não fez. Assim, por exemplo, a lei não exigiu que o produto exportado estivesse no campo de incidência do IPI. Exigiu apenas que houvesse uma produção seguida de exportação. Por isso, ensejam o benefício, em meu entender, mesmo os produtos que apareçam na TIPI com a expressão NT em virtude de imunidade tributária, ou seja, que tenham sido submetidos a uma operação de industrialização ainda que essa operação não os coloque no campo de incidência do imposto por força do Texto Maior. Haver produção e exportação basta, pois foi só isso que exigiu o ato legal a ser interpretado literalmente.

No nosso caso, o ato “legal” estabelece o benefício aos freios “que se destinem a”, não aos que se “destinem exclusivamente a”. O primeiro conjunto é maior do que o segundo, visto que há freios que se podem destinar a veículos beneficiados e não beneficiados.

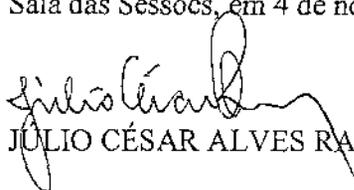
Do mesmo modo que no exemplo citado não cabe perquirir se o “legislador” pretendia excluir os que tinham destinação comum. Não o fez na letra da lei. Não cabe ao intérprete, especialmente porque aplicando-a literalmente, fazê-lo.

Com essas considerações, entendo que todos os freios que se destinem a veículos das posições citadas no Decreto dão direito à redução de alíquota, mesmo que também possam se destinar a veículos que não tiveram citação no ato concessivo.

E assim voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Conselheira Silvia de Bruto Oliveira, relativa à ocorrência de conflito negativo de competência, e, no mérito, por dar provimento ao recurso quanto à matéria que não fora anteriormente conhecida nesta Casa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS